DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6323/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1994/2013
PROTOCOLO	: 1333806
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES
CARGO	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 35/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 50/2010
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL
CONTRATADA	: KAPITAL PNEUS LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 40.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 35/2010** - (fls. 57-59) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços mecânicos em geral, visando à manutenção e revisão dos veículos leves e pesados pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, incluindo o fornecimento e aplicação de peças, com o valor estimado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-9065/2015* (fls. 381-383), julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Convite nº 50/2010* e a formalização do Substitutivo Contratual representado pelo *Empenho nº 35/2010.*

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação, observando quanto a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 15905/2017* - (fls. 1069-1075).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-5717/2018* - (fls. 1076-1077) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos

praticados nesta fase ora examinada, bem como pela imposição de multa ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame dos atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do regramento supra.

Os atos de execução financeira da *Nota de Empenho nº 35/2010* - (fls. 57-59) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 40.000,00
Valor Empenhado	R$ 40.000,00
Reforço de Empenho	R$ 10.000,00
Valor Final	R$ 50.000,00
Saldo de Empenho	R$ 50.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 50.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 50.000,00

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 1074) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 35/2010, emitido pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais de Campo Grande (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), em favor da empresa Kapital Pneus Ltda - me (CNPJ nº 01.276.565/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva,* bem como pela imposição de multa, mediante a seguinte dicção - (fls. 1076-1077), *in verbis:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *II- multa aos jurisdicionados, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues – CPF n.201.563.591-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *III- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do Substituto Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 35/2010**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001- 06, por sua Secretária Municipal, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Kapital Pneus Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 01.276.565/0001-69, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, bem como a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator